

ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº : 14.265-4/2011

PRINCIPAL : Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena

GESTOR : Sandra Josy Lopes de Souza

RELATOR : Domingos Neto

Auditor : Vander da Silveira Melo

I – INTRODUÇÃO

Este relatório se refere à análise de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Sra. **Sandra Josy Lopes de Souza**, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, via seu Procurador Carlos Raimundo Esteves, OAB/MT 7255 (fl. 448/463 – TCE/MT), acerca de decisão plenária exarada por meio do Acórdão nº 189/2012 – PC (fls. 441/443 - TCE/MT), que julgou as contas anuais atinentes ao exercício financeiro de 2011 **Regulares com Recomendações e Determinações Legais e Aplicação de Multas**.

Em análise de admissibilidade, realizada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente em 20/08/12 (fls. 470/471/ TCE – Volume II) o recurso foi conhecido, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c o inciso I do artigo 270 da Resolução 14/2007- RITCE-MT.

II – DO HISTÓRICO

As contas anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA**, referentes ao exercício de 2011, foram objeto de análise por parte de equipe técnica deste TCE, conforme relatório técnico de Tomada de Contas às fls. 278/304-TCE.

A gestora do Órgão foi devidamente citada à manifestar-se acerca das irregularidades apresentadas no relatório de auditoria, fl.306/308-TCE.

Após notificação, os interessados apresentaram defesa às fls. 312/329-TCE (volume I).

A equipe técnica analisou as justificativas e os documentos apresentados na defesa, emitindo relatório de análise de defesa às fls. 388/399-TCE.

Sobre as contas anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA** o Ministério Público de Contas pronunciou-se por meio do Parecer nº 2232/2012, fls. 402/419- TCE, opinando pela regularidade das contas com recomendações e aplicação de multa.

O Acórdão n. 189/2012 de 31/07/12, publicado no Diário Oficial de 02/08/12, julgou irregulares as contas anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA**, do exercício de 2011 com recomendações e determinações legais, aplicando multa de **33 UPFs./MT a Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA, Sra. Sandra Josy Lopes de Souza**, sendo: a) 11 UPF's/MT em virtude de ausência de

registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal; b) 11 UPF's/MT em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio Público; c) 11 UPF's/MT em face da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

III – DO RECURSO

Às fls. 450/463-TCE o interessado apresenta as razões do Recurso, citando as Recomendações e Determinações, argumentando que as multas aplicadas não devem prosperar em razão de:

- que o registro das contribuições de cada servidor foram devidamente realizadas, todavia ao invés de realizar e manter tais anotações em papéis, o Fundo de Previdência utiliza software gerenciador do Previ-Juruena denominado “SISPREWWEB – Sistema de Gerenciamento de Regime Próprio de Previdência Social” disponibiliza o registro individualizado das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e da parte patronal em meio magnético. Mensalmente este sistema é alimentado com as informações das contribuições, e anualmente é processado o extrato anual de cada servidor público e colocado a sua disposição no balcão de atendimento do PREVI-JURUENA. Os servidores que se interessam por tais informações retiram seu extrato anual de contribuições vertidas ao PREVI-JURUENA nos moldes preconizados pela legislação de regência, contudo, caso o segurado necessite mensalmente do extrato, é possível fornecê-lo de forma imediata, conforme extratos de alguns servidores anexos (fls. 464 a 468 TCE/MT).
- Que a irregularidade de prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, não se trata de

novo contrato formalizado com a empresa Agenda Assessoria no exercício de 2011 e muito menos que não fora devidamente por um representante da Administração Pública do Município.

Por último, o recorrente, alega que em atendimento aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade. O Princípio da Economicidade foi alcançado no momento em que o PREVI-JURUENA aderiu ao Programa AMM-PREVI, assim a empresa Agenda Assessoria responsável pela terceirização dos serviços necessários para o eficiente gerenciamento do RPPS, lhe sendo incumbida a administração dos passivos previdenciários. Para que haja a dívida administração se faz necessária a execução de operações na área atuarial, na área contábil, na área jurídica, bem como assessoria na área previdenciária.

O recorrente busca nos parágrafos seguintes (fls. 454/462 TCE/MT) demonstrar o modelo de gestão do AMM-PREVI, para justificar a não indicação de funcionário de carreira para o quadro do Fundo de Previdência. Além da busca em conceituar serviços de Natureza continuada.

- Quanto a irregularidade de inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (multa aplicada de 11 UPF/MT) o Recorrente alega que por força da Lei Municipal que Reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juruena sob o nº 906, de 16 de novembro de 2011, encontra-se organizado sob a forma de fundo contábil, cabendo ao Secretário Municipal de Administração a função de manter o bom funcionamento do fundo.

Para o Recorrente a irregularidade apontada de que não existe acompanhamento e fiscalização de pessoa representante da Administração no contrato de prestação de serviços entre a Agenda Assessoria Planejamento e Informática e o PREVI-JURUENA, não é verdadeira, pois uma das atribuições do Secretário Municipal de Administração é exatamente o acompanhamento e fiscalização de todos os

contratos firmados pelo PREVI-JURUENA, conforme preceitua o artigo 74 da Lei Municipal nº 906/2011. Portanto, para o Recorrente, a fiscalização é feita pelo Secretário Municipal de Administração.

IV – DA ANÁLISE

Analisando as argumentações apresentados pelo interessado depreende-se:

- Pelos documentos juntados ficou comprovado que há escrituração individual das contribuições de cada servidor e da parte patronal com valores mensais e acumulados (fls. 464/468 TCE/MT). O jurisdicionado equivocou-se com o conceito da escrituração contábil, visto que, admitiu não ser possível manter escrituração individualizada das contribuições previdenciárias (parte do segurado e patronal), contrariando o disposto no inciso VII do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 (fls. 313/314 TCE/MT), entretanto informa que o controle das contribuições individualizadas é realizado através do software “SISPREWWEB – Sistema de Gerenciamento de Regime Próprio de Previdência Social”. Tal contradição por parte do jurisdicionado, induziu a equipe técnica a concluir pela inexistência de controle individualizado das contribuições previdenciárias, que de fato existe através de um Sistema Auxiliar de Contabilidade (SISPREWWEB).
- O recorrente não demonstrou economicidade para justificar a continuidade do contrato, nem por ocasião da defesa, nem no presente recurso. Portanto, a multa aplicada deve permanecer.
- Ora, o recorrente por ocasião da defesa argumentava que não se tratava de contrato novo formalizado com a Agenda Assessoria no exercício de 2011 e muito menos que não fora devidamente fiscalizado por um representante da Administração Pública de Juruena-MT.

O gestor entendia que as irregularidades consignadas eram apenas de natureza formal e que não havia gerado dano ao erário. Porém, agora, no recurso apresenta o Secretário Municipal de Administração como o responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos do PREVI-JURUENA.

O recurso sobre este quesito não prospera, visto que o recorrente em nenhuma fase do processo conseguiu comprovar a existência de uma pessoa designada para acompanhar e fiscalizar os contratos do Órgão.

CONCLUSÃO

Conforme Acórdão nº 189/2012 (fls. 441 a 443 TCE/MT) as multas aplicadas ao gestor foram em razão da: a) ausência de Registro Contábil Individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal – LB 20 (11 UPF's/MT); b) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – JB 01 (11 UPF's/MT); c) Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado – art. 67 da Lei nº 8.666/93 – HB 04 (11 UPF's/MT).

Quanto a aplicação de multa para o item “a”, ficou demonstrado que o recorrente mantém registro individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal. Portanto, não cabe a multa aplicada a este quesito.

Porém, os argumentos do Recorrente para as multas aplicadas nos

quesitos “b” e “c”, no total de 22 UPF's/MT, não afastam a sua aplicação.

Sugere-se provimento parcial do presente recurso.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria em 26 de outubro de 2012.

Vander da Silveira Melo
Auditor Público Externo